



SENADO FEDERAL

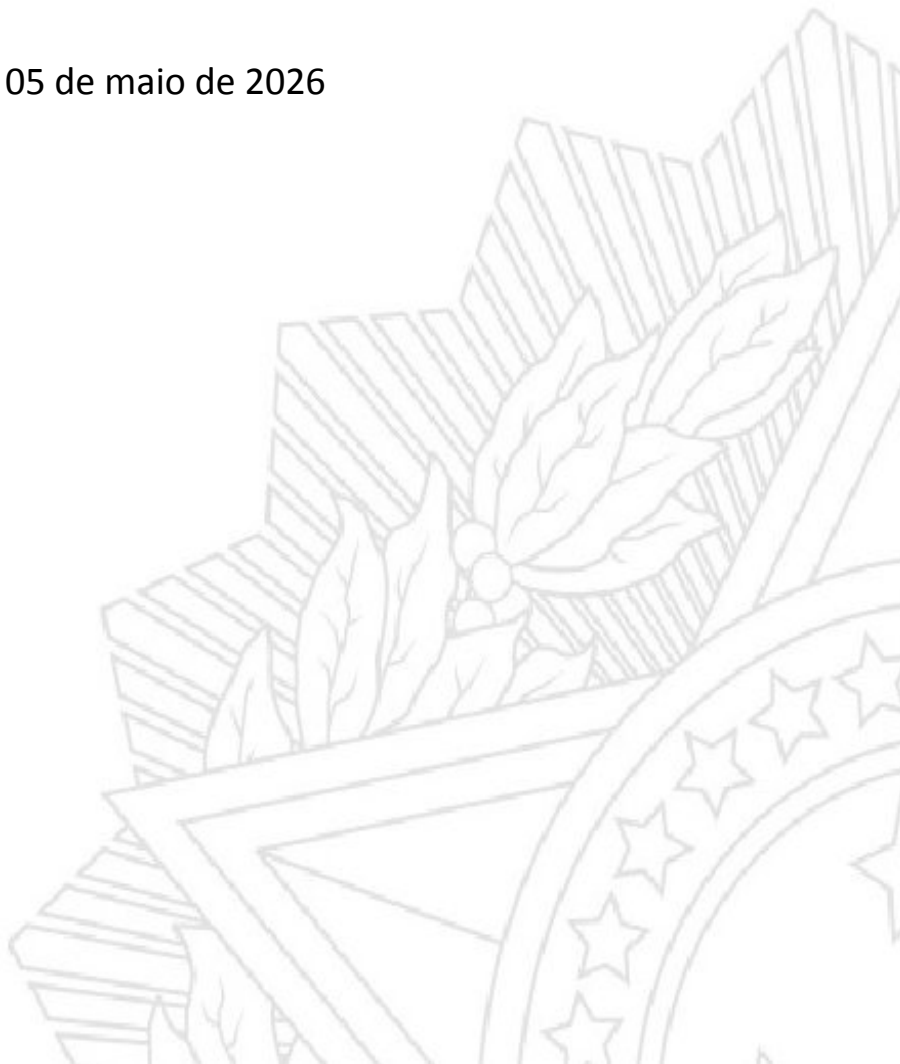
PARECER (SF) Nº 15, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

RELATOR: Senador Laércio Oliveira

05 de maio de 2026



PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.349, de 2024, do Senador Wellington Fagundes, que *autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a criar uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia.*

O art. 1º do PL autoriza a criação de “uma Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs)”.

Os arts. 2º e 3º disciplinam a administração da Caixa de Assistência por meio de uma Diretoria Executiva, que terá sua operação definida por regulamento específico.

Os arts. 4º e 5º dispõem acerca das rendas destinadas à Caixa de Assistência e dos ativos que poderão compor seu respectivo patrimônio.

O art. 6º dispõe sobre a inscrição dos profissionais na Caixa de Assistência, que ocorrerá com o pagamento da primeira contribuição, e institui um prazo de carência de 1 (um) ano para fruição de benefícios. O art. 7º elenca os benefícios e prestações assegurados pela Caixa de Assistência aos seus beneficiários.



Os arts. 8º a 10 fixam as competências dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária para fiscalização e operacionalização da Caixa de Assistência. O art. 11 trata da dissolução da Caixa de Assistência, o art. 12 das instâncias recursais administrativas e o art. 13 da possibilidade de inscrição dos empregados próprios e dos respectivos conselhos.

Os arts. 14 a 16 dispõem acerca da obrigatoriedade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para todo contrato, escrito ou verbal, referente à prestação de serviços profissionais de Medicina Veterinária e Zootecnia. O art. 15, então, traz a cláusula de vigência imediata.

A proposição tramita sob rito terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Na CAS, a proposição obteve parecer por sua aprovação.

Até o momento, não há emendas propostas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do PL nº 2.349, de 2024. Em função do rito terminativo, faz-se necessário apreciar os requisitos de **admissibilidade** da proposição, referentes à sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à **constitucionalidade**, o PL observa a competência da União para dispor acerca de direito do trabalho, seguridade social e organização administrativa, cumpre a competência legislativa do Congresso Nacional e não viola a iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos, respectivamente, dos incisos I e XXIII do art. 22, do art. 48 e do § 1º do art. 61, todos da Constituição Federal. Ademais, não se vislumbra no conteúdo da proposição qualquer violação material ao texto constitucional.

Quanto à **regimentalidade** e à **juridicidade**, não há qualquer afronta ao Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e a proposição inova o ordenamento jurídico, sendo dotada de abstração, generalidade e coercitividade.



Em relação à **técnica legislativa**, a proposição cumpre as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à **adequação orçamentária e financeira**, em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nas normas infraconstitucionais orçamentárias, registra-se que a matéria não possui qualquer repercussão sobre as despesas da União, pois os benefícios e prestações da Caixa de Assistência serão custeados por rendas próprias e pelo respectivo patrimônio constituído.

Avança-se, então, ao **mérito** da proposição.

O PL autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) a instituir uma Caixa de Assistência para os profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia inscritos nos respectivos conselhos regionais.

Conforme descrito na justificação da proposição, esse modelo assistencial já é adotado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) através da Mútua de Assistência Profissional, cuja criação foi autorizada pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977. Inclusive, a redação e a estrutura do PL replicam quase integralmente os dispositivos da Lei nº 6.496, de 1977.

Trata-se, a nosso ver, de uma iniciativa capaz de prover serviços de grande valia para os profissionais beneficiados. Por exemplo, o inciso IV do art. 7º afirma que a Caixa de Assistência assegurará “assistência médica, hospitalar e dentária”, sendo notório o fato de que negociações por grupos são capazes, no mercado de seguros de saúde, de reduzir os prêmios pagos pelos segurados.

Ademais, os incisos I e V do mesmo dispositivo tratam de auxílios pecuniários por invalidez ocasional e de custeio de equipamentos necessários à atividade profissional. Desse modo, a Caixa de Assistência será capaz de mitigar os riscos inerentes à atuação dos profissionais de Medicina Veterinária e Zootecnia. São apenas dois exemplos que ilustram os ganhos que a Caixa de Assistência trará para os profissionais a ela associados.

Em relação à organização administrativa da Caixa de Assistência, a adoção do modelo da Mútua, em vigor há quase 50 anos, revela-se uma escolha prudente e adequada.



Destaca-se, por fim, a necessidade de um ajuste no caput do art. 4º da proposição. Isso porque a redação que está no PL reproduz o art. 10 da Lei nº 6.496, de 1977. Ocorre que esse dispositivo faz referência a títulos que não mais existem no mercado, como as Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e os títulos estaduais.

Por esse motivo, estamos propondo uma nova redação para o caput do art. 4º, a qual destina o patrimônio da Caixa de Assistência para os títulos públicos federais, títulos de renda fixa que estejam albergados pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), imóveis e outras aplicações facultadas por lei para órgãos de mesma natureza.

Registra-se que apesar de o FGC cobrir apenas valores que não superem R\$ 250.000,00, o rol de títulos de renda fixa albergados pelo fundo – por exemplo, Letras de Crédito Imobiliário (LCI) e Letras de Crédito do Agronegócio (LCA) – serve como um parâmetro para ampliar as possibilidades de aplicação da Caixa de Assistência e, assim, permitir a busca por uma maior rentabilidade sob um nível adequado de risco.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeiro-orçamentária do PL nº 2.349, de 2024, e, no **mérito**, pela sua **aprovação** com a emenda abaixo consignada.

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se ao caput do art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 2.349, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O patrimônio da Caixa de Assistência dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia será aplicado em títulos públicos federais, em títulos garantidos pelo Fundo Garantidor de Crédito (FGC), em imóveis e outras aplicações facultadas por lei para órgãos da mesma natureza.

”

.....



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Nos termos do relatório

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. VAGO			
RENAN CALHEIROS				2. EFRAIM FILHO			
FERNANDO DUEIRE				3. JADER BARBALHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			4. SORAYA THRONICKE	X		
ALAN RICK	X			5. VENEZIANO VITAL DO RÉGO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				6. MARCIO BITTAR			
CARLOS VIANA				7. GIORDANO			
PLÍNIO VALÉRIO	X			8. ORIOVISTO GUIMARÃES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE KAJURU				1. CID GOMES			
IRAJÁ				2. OTTO ALENCAR			
VAGO				3. OMAR AZIZ	X		
LUCAS BARRETO				4. NELSINHO TRAD			
VANDERLAN CARDOSO				5. DANIELLA RIBEIRO			
SÉRGIO PETECÃO				6. ELIZIANE GAMA			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IZALCI LUCAS				1. MAGNO MALTA			
ROGERIO MARINHO				2. JAIME BAGATTOLI	X		
CARLOS PORTINHO				3. DRA. EUDÓCIA			
WILDER MORAIS				4. EDUARDO GIRÃO			
WELLINGTON FAGUNDES	X			5. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. TERESA LEITÃO			
CAMILO SANTANA				2. PAULO PAIM	X		
ROGÉRIO CARVALHO				3. JAQUES WAGNER			
LEILA BARROS	X			4. WEVERTON			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
LUIS CARLOS HEINZE				2. TEREZA CRISTINA	X		
HAMILTON MOURÃO	X			3. DAMARES ALVES			
ANGELO CORONEL				4. LAÉRCIO OLIVEIRA	X		

Quórum: TOTAL 14

Votação: TOTAL 13 SIM 13 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 05/05/2026

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

Senador Renan Calheiros
Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2349/2024)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E A EMENDA Nº 1-CAE POR 13 (TREZE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

05 de maio de 2026

Senador Renan Calheiros

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2185301000>